**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003292-68.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Requerido: REI FRANGO AVICULTURA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI propôs a presente ação contra a ré Rei Frango Avicultura Ltda, requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 49.553,50, referente à contribuição adicional prevista no artigo 6°, do Decreto-Lei n° 4.048/42, que não foi paga pela ré.

A ré foi citada pessoalmente às folhas 52, na pessoa de seu representante legal, não tendo oferecido resposta (folhas 63), tornando-se revel.

O Ministério Público foi cientificado às folhas 57.

O Administrador Judicial, nomeado nos autos do processo de Recuperação Judicial da ré, manifestou-se às folhas 59/62, informando: a) que a ré se encontra em recuperação judicial deferida em 07/01/2010, nos autos do processo nº 0006014-39.2009.8.26.0566, em trâmite pela 3ª Vara Cível desta Comarca; b) que o crédito perseguido nesta ação não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, posto que a constituição do direito é posterior à data de distribuição do procedimento de recuperação judicial.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 49.553,50, referente à contribuição adicional prevista no artigo 6°, do Decreto-Lei nº 4.048/42, que não foi paga pela ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De fato, o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048/42, determina o seguinte: "serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem."

E o artigo 6°, do referido Decreto-Lei, estabelece: "a contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento."

## **Nesse sentido:**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DECONTRIBUIÇÃO. DECRETO-LEI 4.048/42. SESI. EMPRESA COM MAIS DE 500 EMPREGADOS, CONSIDERANDO-SE TODAS AS FILIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O recolhimento da contribuição adicional é obrigatório para as empresas com mais de quinhentos empregados, considerando a pessoa jurídica como um todo, na interpretação do art. 2°, do DL n° 6.246/44, c/c o art. 6°, do DL n° 4.048/42" (AgRg no Ag 480.010/MG,Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 5/4/04). 2. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1351370 DF 2012/0228018-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 19/02/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2013).

Não há como impor ao autor a produção de prova negativa, de que não recebeu as contribuições adicionais devidas pela ré.

Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 49.553,50, a título de contribuição adicional prevista no artigo 6°, do Decreto-Lei nº 4.048/42, com atualização monetária e juros de mora a partir da notificação de débito de folhas 44. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de junho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA